DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4456/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15400/2013
PROTOCOLO	: 1445202
ENTIDADE/ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: 1-ROSÂNGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA
CARGO	: 1-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 6/2011
CONTRATADO	: IRINEU FERRARI – ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE MATERIAIS DO INTERESSE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
VALOR INICIAL	: 27.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado por meio do Convite n. 6/2011, da formalização do Contrato Administrativo n. 6/2011, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e de sua respectiva execução contratual, formalizado entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa Irineu Ferrari - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de publicação de materiais do interesse do Poder Legislativo Municipal.

Oportunamente, verifico que após o envio das cópias dos documentos que envolvem a contratação em tela e sua execução financeira, os gestores foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual (INT - 9780/2013 pç. 28, fl. 159 e INT - 9781/2013 pç. 29, fl. 160).

Em resposta as intimações, manifestaram-se nos autos apresentando documentos/justificativas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas (pç. 31. fls. 162/318 e pç. 33, fls. 320/490).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 9832/2016** (pç. 41, fls. 509/517), nos seguintes termos:

> *Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE do procedimento licitatório**, **das formalizações do Contrato n° 06/2011, com ressalva citada no item acima**. E pela **IRREGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos n° 01 e 02**, bem como de sua **execução**.*

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18658/2016** (pç. 42, fls. 518/520), opinando pelo seguinte julgamento:

> *Em vista do exposto, este parquet opina no sentido de que a parte dispositiva da deliberação fique da seguinte forma:*
>
> *I – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório nos termos do art.*

59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, inciso I da RN/TC/MS nº 76/2013;

II – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e do Termo Aditivo n. 01 e 02, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, II e § 4º da RN/TC/MS nº 76/2013;

III – pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013; IV – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma legal e regulamentar, nos termos do artigo 42, I, II e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela determinação para que o gestor adote as medidas necessárias para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12, comprovando nestes autos em prazo a ser fixado pelo Relator a anulação do empenho no valor de R$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais) tendo em vista que não fora utilizado;

VI – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório realizado por meio do Convite n. 6/2011, da formalização do Contrato Administrativo n. 6/2011, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e de sua respectiva execução contratual, nos termos dos arts. 4º III "a" e 121, I, II, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspetoria e do parecer do Ministério Público de Contas, passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE N. 6/2011)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Convite 6/2011), neste contexto, não atende as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (IN/TC/MS N. 35/2011, vigente à época), tendo em vista da ausência da publicação do resultado da licitação, conforme o art. 38, XI, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2011

Na celebração do contrato foi detectada a extemporaneidade da publicação do seu extrato na imprensa oficial, uma vez que o contrato foi assinado em 09/03/2011 e publicado somente em 12/05/2011.

Sobre o assunto, a regra do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, estipula em seu parágrafo único o seguinte:

A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua

assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Ademais constato que os documentos concernentes ao contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal (publicação: 12/05/2011 e remessa em 19/09/2013).

TERMOS ADITIVOS N. 1 E N. 2

Os termos aditivos apresentam como prova para a publicação de seus extratos a cópia de "parte de algo" às fls 420/421, ou seja, uma publicação indefinida, sem conter a data de publicação e a "identificação do canal de publicação do ato (imprensa oficial)".

Frisa-se que a apresentação da cópia da "publicação" de tais extratos se deu após a gestora já ter sido intimada sobre a (mesma) falha ocorrida na apresentação do contrato (cópia da publicação do contrato sem demonstrar sua data).

Portanto, ausente a "data de publicação" e a "identificação do canal de publicação do ato (imprensa oficial)" nos documentos apresentados pela gestora, passo a considerar os termos aditivos ao contrato como não publicados, o que motiva a declaração de irregularidade na celebração dos termos aditivos contratuais.

Somado a isso, e não menos importante, a gestora não encaminhou as justificativas e os pareceres jurídicos para a celebração dos termos aditivos, o que contraria a regra do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª ICE nos seguintes moldes (pç. 41, fls. 509/517):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 27.000,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 27.000,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 54.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 86.500,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 54.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 54.000,00

Do quadro acima, observo a divergência entre os valores empenhados (R$ 86.500,00) e os liquidados e pagos (R$ 54.000,00), em razão do não encaminhamento de cópia das notas de anulação de empenho, contrariando as normas dos arts. 60 a 65, da Lei Federal n. 4.320, de 1964 e anexo I, capítulo III, seção I, item 1.3, letras a.2, e b, subitem 2, da instrução normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época).

Essa divergência acarreta a irregularidade da execução contratual, de acordo com entendimento já registrado em outros julgados deste Tribunal, dentre os quais, o Acórdão AC01-693/2016, de relatoria do Cons. Jerson Domingos (Primeira Câmara), cuja ementa transcrevo a seguir:

> EMENTA:CONTRATO ADMINISTRATIVO –PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONSULTORIA DE GESTÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TOTAL EMPENHADO – COMPROVAÇÃODEDESPESA – DIVERGÊNCIA DE VALORES –AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – MULTA – IRREGULARIDADE. É irregular a execução financeira que demonstra divergência de valor entre o total empenhado e as despesas efetivamente comprovadas e pagas, fato que enseja multa ao gestor.

A Administração Pública tem obrigação de prestar contas e trazer a documentação necessária para ser apreciada pelo Tribunal de Contas, ficando a autoridade interessada com a responsabilidade de demonstrar a legalidade e regularidade da despesa realizada.

Ante o exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas e, **decido** nos termos de:

I- Declarar a irregularidade, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012:

1. do procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 6/2011, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, haja vista a falta de publicação do resultado da licitação, conforme as regras do art. 37, da CF e art. 38, XI, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

2. do Contrato Administrativo n. 6/2011, realizado entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa Irineu Ferrari ME, pela publicação extemporânea do extrato contratual, contrariando as regras do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993;

3. dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 ao Contrato n. 6/2011, pela ausência de publicação do extrato dos seus termos, contrariando a regra do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, somado a ausência das justificativas e pareceres jurídicos, o que contraria a regra do art. 38, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

4. da execução do Contrato Administrativo n. 6/2011, em face da ausência de anulação do saldo empenhado ao final do contrato, contrariando as normas dos arts. 60 a 65, da Lei Federal n. 4.320, de 1964 e anexo I, capítulo III, seção I, item 1.3, letras a.2, e b, subitem 2, da instrução normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época);

II- Aplicar MULTAS com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; a Sra. Rosângela Lopes Ferreira Siqueira – CPF n. 816.861.701-06, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) 120 (cento e vinte) UFERMS, pelas irregularidades apontadas, consoante a declaração firmada no inciso I, desta decisão;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este tribunal, com base no art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - Pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para a apenada pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC